TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0501620-63.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Prefeitura Municipal de São Carlos move execução fiscal contra Sao Carlos Centreville Sc Ltda diante do não pagamento do IPTU dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007.

A empresa executada foi citada em 02/10/2009 (fls. 12) e quedou-se inerte.

Quanto à tese de prescrição intercorrente, examinados os autos e a sequência dos atos processuais, há que se identificar paralisações e delongas do processo **por conduta omissiva ou negligência da parte credora**, diante dos sucessivos pedidos de prazo "para diligências" – vejamse fls. 14 (julho/2010) e fls. 15 (dezembro/2012).

A exequente, após a citação , limitou-se apenas a pedidos de suspensão do feito.

Sabe-se que requerimentos de diligências que se mostram infrutíferas - para localizar o executado ou bens penhoráveis - não suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente (STJ: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Dje 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014).

A jurisprudência orienta-se no sentido de que "**somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal**" (STJ: AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 07/05/2015; AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

É o caso dos autos.

A partir de fls. 14, com manifestação datada de 06/12/2010, não se verificou a efetiva tomada de providências. Nenhuma providência foi tomada pela Fazenda Pública, no sentido de dar andamento *útil* à execução.

Assim, tendo transcorrido mais de 05 anos, sem qualquer providência efetiva, é o caso de se declarar a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, *reconheço a prescrição* e DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II do CPC.

Determino o desapensamento dos autos nº 506277-43.2011.8.26.0566.

Após trânsito e julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Ficam as partes cientificadas de que, decorrido 01 (um) ano do arquivamento, se não houver manifestação em contrário, os autos serão inutilizados, com fundamento no Provimento CG 28/1997, nos termos do procedimento previsto no Provimento CSM 1676/2009.

PI.

São Carlos, 25 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA